

OFÍCIO Nº 68/2020/ASPAR/GM

Brasília, 29 de junho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada **Soraya Santos**  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 605/2020, de autoria da Deputada Perpétua Almeida.

Senhora Primeira-Secretária,

1. Reporto-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/Nº 1274, de 24 de junho de 2020, o qual encaminha a cópia do Requerimento de Informação nº 605/2020, de autoria da Deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC), apresentado em 09 de junho de 2020, que requer informações sobre o pedido para o compartilhamento de dados pessoais da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, contidos na base de dados do sistema do Registro Nacional de Carteira de Habilitação – Renach, com a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

2. Sobre o assunto, a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT se manifestou por meio do Ofício nº 773/2020/SNTT, de 23 de junho de 2020, e por meio da Nota Técnica nº 613/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, anexos, com esclarecimentos detalhados sobre os questionamentos.

3. Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme dispõe o art. 13 da Portaria DENATRAN nº 15, de 2016, é permitido o acesso aos sistemas informatizados do DENATRAN por entidades públicas não integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT – sempre que necessário ao exercício de suas atribuições legais.

4. Ainda conforme a Portaria, o pedido de acesso deve, necessariamente, ser acompanhado da motivação de fato e de direito, bem

como da descrição das finalidades de uso dos dados, a fim de que, com isso, seja comprovada a necessidade do acesso.

5. Devido ao cumprimento de todos os critérios normativos vigentes, e em razão de não terem sido identificados óbices legais à disponibilização do acesso à ABIN, foi expedido, pelo DENATRAN, o Termo de Autorização nº 7/2020-A, publicado no Diário Oficial da União em 9 de março de 2020.

6. Importante esclarecer que a expedição do referido Termo de Autorização tão somente autoriza a celebração de Contrato Administrativo entre o ente solicitante e o SERPRO, cuja finalidade é a de efetivar a disponibilização dos acessos, conforme determina o art. 22 da Portaria DENATRAN nº 15, de 2016.

7. Entretanto, como a autorização de acesso possui caráter precário, o DENATRAN revogou o Termo de Autorização nº 7/2020-A, conforme publicado no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2020.

8. Por fim, vale registrar que a ABIN ainda não havia celebrado o necessário contrato com o SERPRO. Por conseguinte, nenhum dado ou informação dos sistemas do DENATRAN foi efetivamente disponibilizado à Agência.

9. Por fim, reafirma-se que a equipe técnica desta Pasta permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

  
TARCÍSIO GOMES DE FREITAS  
Ministro de Estado da Infraestrutura



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

OFÍCIO Nº 773/2020/SNTT

Brasília, 23 de junho de 2020.

À  
**ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES - ASPAR**  
Ministério da Infraestrutura

Assunto: Requerimento de Informação nº 605/2020, de autoria da Deputada Perpétua Almeida.

Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao OFÍCIO Nº 1033/2020/AESINT/GM, de 09 de junho de 2020 (SEI nº 2518792), encaminho a NOTA TÉCNICA Nº 613/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, de 18 de junho de 2020 (SEI nº 2537734), com a anuência desta Secretaria.
2. Com base nas informações da referida nota, destacamos que os órgãos e entidades públicos não integrantes do SNT terão acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN quando necessário ao exercício de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 13 da Portaria DENATRAN nº 15, de 2016.
3. Constata-se que o pedido de acesso efetuado por órgão público não integrante do SNT deve, necessariamente, ser acompanhado da motivação de fato e de direito, bem como a descrição das finalidades de uso dos dados, a fim de que fique comprovada a necessidade do acesso.
4. Reiteramos que a autorização de acesso citada se deu mediante a observância de todas as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; o Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados; e, também, a Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016, que estabelece os procedimentos para o acesso aos dados dos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN.
5. Desta forma, restituo o presente processo para apreciação e providências julgadas necessárias.

Atenciosamente,

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

Secretário Nacional de Transportes Terrestres



Documento assinado eletronicamente por Marcello da Costa Vieira, Secretário Nacional de Transportes Terrestres, em 23/06/2020, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2549642** e o código CRC **2EDECE51**.



Referência: Processo nº 50000.022491/2020-70



SEI nº 2549642

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 2º andar, Anexo, Ala Leste ,Sala 200  
Brasília/DF, CEP 70044-902

Telefone: (61)2029-7758/7759/7807 - [www.infraestrutura.gov.br](http://www.infraestrutura.gov.br)



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 613/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 18 de junho de 2020.

**PROCESSO Nº 50000.022491/2020-70**

**INTERESSADO: DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA**

**1. ASSUNTO**

1.1. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 605, DE 2020. Pedido para o compartilhamento de dados pessoais da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), contidos na base de dados do sistema de Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH), com a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

**2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 605/2019 (SEI nº 2518791), de autoria da Deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC), encaminhado ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) por meio do Despacho nº 398/2020/SNTT (SEI nº 2521021).

2.2. No aludido Requerimento, a Deputada requer informações sobre o pedido para o compartilhamento de dados pessoais da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), contidos na base de dados do sistema de Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH), com a **Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)**, *in verbis*:

*Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e dos artigos 115, inciso I e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que ouvido a Mesa, sejam solicitadas informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Infraestrutura, Senhor Tarcísio Gomes de Freitas, acerca de notícias publicadas nos veículos de comunicação, que a Agência Brasileira de Inteligência –ABIN requereu ao Serviço Federal de Processamento de Dados -Serpro, acesso de todos os dados pessoais da Carteira Nacional de Habilitação -CNH, contidos na base de dados do Registro Nacional de Carteira de Habilitação –Renach, tratados por aquela empresa pública.*

2.3. Segue abaixo a transcrição da justificativa para o Requerimento de Informação em comento:

**"JUSTIFICAÇÃO**

*Importante veículo de comunicação publicou no dia 6 de junho matéria jornalística reportando que a Agência Brasileira de Informação –ABIN estaria requerendo junto ao Serviço de Processamento Federal de Dados -Serpro, os dados pessoais de todos os brasileiros constantes no sistema do Registro Nacional de Carteira de Habilitação –RENACH.*

*Segundo a reportagem, havia em novembro passado mais de 76 milhões de Carteiras Nacional de Habilitação no país (o equivalente a 36% da população), e 1,5 milhão de novos documentos são emitidos todo mês. E que o pedido exige, inclusive, que os dados sejam atualizados e repassados mensalmente. Alertamos que a importância de acesso a este cadastro é que, talvez, seja à base de dados pessoais mais atualizados no país. Além de que o CNH é o único documento de identificação de cidadãos armazenado em nível nacional, com a vantagem de trazer a foto do portador. A carteira de identidade, por exemplo, é emitida pelos estados, com dados que se repetem, visto que uma mesma pessoa pode obter o documento em mais de um estado.*

*Ainda de acordo com a matéria jornalística, a agência não negou a transação. Em resposta ao pedido de informação solicitado pelo veículo de comunicação, a assessoria do Gabinete de Segurança Institucional -GSI, a quem a ABIN está subordinada, respondeu que a medida de obter, integrar e compartilhar as bases de dados é essencial para o funcionamento da atividade de inteligência. E que o compartilhamento de dados obedece ao Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal.*

*No entanto, este decreto é questionado no Congresso Nacional. Existem projetos de decretos legislativos que tentam sustar os efeitos do referido ato administrativo por entender que este exorbita o poder regulamentar do Presidente da República, incrustado no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, invadindo, com isso, matéria que deveria ser tratada em lei.[...]"*

- 2.4. Ato contínuo, foram formulados alguns quesitos a serem respondidos pelo DENATRAN.
- 2.5. Estes são os fatos.

### 3. ANÁLISE

#### 3.1. Dos quesitos formulados e respectivas respostas.

- 3.2. Passa-se, conforme solicitado, à elaboração das respostas aos quesitos insertos no Requerimento de Informação nº 605/2019 (SEI nº 2518791), de autoria da Deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC).

**"QUESITO 1) Em qual dispositivo constitucional, ou norma legal contida na legislação pátria brasileira, foi fundamentado o requerimento para o compartilhamento dos dados pessoais de mais de 76 milhões brasileiros contidos no Registro Nacional de Carteira de Habilitação –Renach, tratados pelo Serviço de Processamento Federal de Dados –Serpro, com a Agência Brasileira de Inteligência -ABIN?"**

A) Da base normativa regulamentadora.

#### A.1) Dos Sistemas Informatizados do DENATRAN.

3.3. Preliminarmente, cumpre salientar que as competências do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) encontram-se insertas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

3.4. Neste sentido, verifica-se que ao CONTRAN compete, dentre outras atribuições previstas no art. 12 da Lei em comento, estabelecer normas regulamentares àquelas do CTB, bem como estabelecer as diretrizes da Política Nacional de Trânsito e, ainda, coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), integrando suas atividades, senão vejamos:

*Art. 12. Compete ao CONTRAN:*

*I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;*  
*II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;*

3.5. Ressalte-se que a integração das atividades dos órgãos do SNT requer a manutenção de bancos de dados e informações atualizadas relativas à seara do trânsito, quais sejam, aquelas vinculadas aos condutores, aos veículos, e às correspondentes infrações, haja vista que tais órgãos são dotados de competência para: a) expedir documentos como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); b) autuar e/ou julgar infrações de trânsito; c) realizar fiscalização; dentre outras atividades relacionadas ao trânsito e ao transporte.

3.6. E, acerca da manutenção dos bancos de dados e informações, estabeleceu o CTB, no art. 19, incisos VIII, IX, XXIX, XXX, que o DENATRAN, por ser órgão competente para prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN, deve organizar e manter, dentre outros sistemas, o Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF):

*Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:*

*[...]*

*VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;*

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

[...]

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf).

3.7. Resta, portanto, comprovada a competência do DENATRAN para organizar e manter seus bancos de dados.

#### **A.2) Da regulamentação.**

3.8. De início, vale ressaltar que o acesso aos dados e informações registrados nos Sistemas Informatizados de propriedade do DENATRAN obedecem às normas vigentes acerca do tema, notadamente, à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; ao Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados; e, também, à Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016, que estabelece os procedimentos para o acesso aos dados dos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN.

3.9. De forma complementar, salienta-se que o DENATRAN está atento às normas e preceitos insertos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), cuja entrada em vigor se dará, no que tange aos procedimentos de tratamento dos dados pessoais, em **03 de maio de 2021**.

##### **A.2.1) Do Decreto nº 10.046/2019.**

3.10. A respeito da regulamentação que fundamenta a autorização de acesso aos dados registrados nos Sistemas Informatizados do DENATRAN, salienta-se que, em função da natureza jurídica do solicitante, na hipótese de se tratar de órgão público federal, ou equivalente, observam-se as disposições do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal.

3.11. Conforme disposto no art. 1º, II, do aludido Decreto, naquele diploma estão estabelecidas as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, **com a finalidade de orientar e otimizar a formulação, implementação, avaliação e monitoramento de políticas públicas**, senão vejamos:

*Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, com a finalidade de:*

*I - simplificar a oferta de serviços públicos;*

*II - orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;*

*III - possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais;*

*IV - promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal; e*

*V - aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas da administração pública federal.*

*[...]*

3.12. No que tange à abrangência e alcance do compartilhamento de dados em comento, vale ressaltar que devem ser observadas as diretrizes estabelecidas no art. 3º, *caput* e incisos, do supracitado Decreto, quais sejam:

*Art. 3º O compartilhamento de dados pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º observará as seguintes diretrizes:*

*I - a informação do Estado será compartilhada da forma mais ampla possível, observadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicações e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;*

- II - o compartilhamento de dados sujeitos a sigilo implica a assunção, pelo recebedor de dados, dos deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiante dos dados;*
- III - os mecanismos de compartilhamento, interoperabilidade e auditabilidade devem ser desenvolvidos de forma a atender às necessidades de negócio dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º, para facilitar a execução de políticas públicas orientadas por dados;*
- IV - os órgãos e entidades de que trata o art. 1º colaborarão para a redução dos custos de acesso a dados no âmbito da administração pública, inclusive, mediante o reaproveitamento de recursos de infraestrutura por múltiplos órgãos e entidades;*
- V - nas hipóteses em que se configure tratamento de dados pessoais, serão observados o direito à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural, a proteção dos dados e as normas e os procedimentos previstos na legislação; e*
- VI - a coleta, o tratamento e o compartilhamento de dados por cada órgão serão realizados nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018.*

#### A.2.2) Da Portaria DENATRAN nº 15/2016.

3.13. Cumpre salientar que o DENATRAN, haja vista ser o responsável por organizar e manter os Sistemas Informatizados e, por consequência lógica, de gerenciar os dados e informações neles registrados, também é **o responsável por analisar os pedidos de acesso aos sistemas**.

3.14. Neste sentido, entendeu-se pela necessidade de elaborar ato próprio que estabelecesse os procedimentos para acesso aos dados dos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN.

3.15. Registre-se, por oportuno, que a tramitação da Minuta de Portaria se deu nos autos do Processo Administrativo nº 80001.037971/2007-19, com parecer favorável (SEI nº 2542403), prolatado pela Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério das Cidades, que manifestou-se à época, pela **sintonia entre a proposta e "os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, bem como com a Lei nº 12.527/2011, que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal."**

3.16. Assim, ao final da tramitação, considerando o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, XXXIII; considerando, também, as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre direito de acesso a informação; e, por fim, considerando as disposições do Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013, que dispõe sobre as comunicações de dados da administração pública direta, autárquica e fundacional, **foi editada a Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016** (SEI nº 2542406).

3.17. Assim, no que tange à solicitação e autorização de acesso, há que se considerar as disposições insertas na Portaria DENATRAN nº 15, de 2016, notadamente, às do art. 1º c/c art. 4º, que preveem que as informações constantes nos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN, relativas aos veículos automotores, condutores habilitados, infrações e estatísticas de trânsito, e outros tipos de serviços, serão disponibilizadas mediante pedido que cumpra as exigências da Portaria, in verbis:

*Art. 1º Esta portaria regulamenta a disponibilização de informações ou acesso à base de dados dos sistemas e subsistemas informatizados do Departamento Nacional de Trânsito—DENATRAN relativos aos veículos automotores, condutores habilitados, infrações e estatísticas de trânsito, e outros tipos de serviços e de acessos à base de dados para registro e/ou consultas.*

*§ 1º Não serão disponibilizadas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ou à defesa da intimidade alheia.*

*[...]*

*Art. 4º As informações constantes dos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN que não estejam resguardadas por sigilo serão disponibilizadas mediante pedido contendo as exigências previstas no art. 16 desta Portaria. (Alterada pela Portaria DENATRAN nº 72, de 12 de maio de 2017). (grifo nosso)*

3.18. Assim, após a apresentação do requerimento, o pedido é autuado junto ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e o correspondente processo administrativo passa a ser analisado pelas áreas técnicas do DENATRAN, as quais, com fundamento nas disposições legais vigentes, verificam o preenchimento dos requisitos legais e manifestam-se pela sua aceitação ou pelo seu indeferimento.

3.19. Deferido o pedido de acesso, o Departamento expede, em favor do solicitante, o **Termo de Autorização**, nos termos dos arts. 21 a 25, da Portaria DENATRAN nº 15, de 2016, in verbis:

*Art. 21. O acesso aos sistemas e subsistemas será autorizado mediante Termo de autorização, que disciplinará:*

*I- a forma de fornecimento de dados;*

*II- as obrigações da entidade solicitante quanto ao uso da informação e o dever de sigilo; e*

*III - a forma de pagamento dos valores referente à disponibilização dos dados.”(Alterada pela Portaria DENATRAN nº 135, de 15 de julho de 2016).*

*Art. 22. Após autorizado o acesso pelo DENATRAN, o interessado deverá celebrar contrato como SERPRO, empresa pública federal responsável pela operação dos sistemas e subsistemas do DENATRAN.*

*§1º É permitido o acesso aos Sistemas e Subsistemas Informatizados do DENATRAN às entidades credenciadas por este DENATRAN, nos termos do art. 21 desta Portaria, até que o contrato administrativo de que trata o caput deste artigo seja devidamente firmado junto ao SERPRO.*

*§ 2º Os acessos de que trata o parágrafo anterior serão controlados e faturados pelo DENATRAN por meio de Guia de Recolhimento da União –GRU e quando se tratar de órgãos da Administração Pública Federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União poderá ser por meio da descentralização de crédito e repasse dos recursos financeiros.(Redação dada pela Portaria DENATRAN nº 72, de 12 de maio de 2017).*

*Art. 23. Sem prejuízo do que consta no art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o contrato celebrado entre o interessado e o SERPRO conterá, também, cláusula estabelecendo:*

*I-a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo da autorização concedida pelo DENATRAN;*

*II-a prerrogativa da União, exercida pelo DENATRAN, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre o acesso aos sistemas;*

*III- menção expressa ao Termo de Autorização concedido pelo DENATRAN ao interessado;*

*IV-a imediata rescisão do contrato na hipótese de revogação da autorização pelo DENATRAN;*

*V-as penalidades cabíveis pelo descumprimento do contrato.*

*Art. 24. Quando o acesso aos sistemas e subsistemas do DENATRAN exigir o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas, o interessado deverá resarcir os respectivos valores relativos aos investimentos e custeio.(Alterada pela Portaria DENATRAN nº 135, de 15 de julho de 2016).*

*§ 1º O SERPRO submeterá à prévia aprovação do DENATRAN documento de gerenciamento do projeto de desenvolvimento da nova solução tecnológica contendo escopo, orçamento e prazo de execução.*

*§ 2º Toda e qualquer solução tecnológica desenvolvida pelo SERPRO a partir dos sistemas e subsistemas do DENATRAN são de propriedade do DENATRAN.*

*Art. 25. O servidor do DENATRAN que disponibilizar ou utilizar dados ou informações em desacordo com o regramento determinado nesta Portaria responderá administrativamente por sua utilização indevida, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.*

3.20. O aludido Termo de Autorização de Acesso é o ato público que disciplina: a) a forma de fornecimento de dados; b) as obrigações da entidade solicitante quanto ao uso da informação e o dever de sigilo; e c) a forma de pagamento dos valores referentes à disponibilização dos dados.

3.21. Ato contínuo à expedição do Termo de Autorização, o órgão ou entidade deverá celebrar contrato com o SERPRO, empresa pública federal responsável pela operação dos sistemas e subsistemas do DENATRAN.

3.22. Este contrato celebrado entre o órgão ou entidade autorizada a acessar os sistemas, sem prejuízo do que consta no art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conterá, também, cláusula estabelecendo: a) a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo da autorização concedida pelo DENATRAN; b) a prerrogativa da União, exercida pelo DENATRAN, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre o acesso aos sistemas; c) menção expressa ao Termo de Autorização concedido pelo DENATRAN ao interessado; d) a imediata rescisão do contrato na hipótese de revogação da autorização pelo DENATRAN; e e) as penalidades cabíveis pelo descumprimento do contrato.

## B) Da aptidão para solicitar acesso às informações.

3.23. No que tange à aptidão para efetuar solicitação de acesso aos dados e informações insertas nas bases de dados de propriedade do DENATRAN, cumpre salientar, primeiramente, que **não se trata de acesso a todos assegurado, de forma irrestrita.**

3.24. Neste sentido, haja vista a natureza dos dados constantes nos sistemas RENACH, RENAVAM e RENAINFO, **apenas os órgãos e entidades indicados no rol do art. 6º da Portaria DENATRAN nº 15, de 2016, podem solicitar o acesso**, senão vejamos:

*Art. 6º Poderão solicitar acesso aos sistemas e subsistemas do DENATRAN:*

*I -Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito –SNT;*

*II -Órgãos e entidades públicos não integrantes do SNT;*

*III- Entidades privadas, devidamente credenciadas para desempenhar serviços estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro –CTB, normativos do Conselho Nacional de Trânsito –CONTRAN ou do DENATRAN, quando a informação for indispensável ao exercício de suas atividades;*

*IV- Entidades privadas cuja atividade esteja relacionada ao trânsito, transporte, fabricação e comercialização de veículos, segurança veicular, financiamento, seguros, registros, locação, comodato, arrendamento de veículos não vinculados ao próprio financiamento, outras atividades necessárias ao funcionamento do trânsito e transporte, ou que para execução de suas atividades precise da validação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de Certificado de Registro de Veículo (CRV), desde que a entidade comprove a necessidade de acesso aos sistemas e subsistemas do DENATRAN para desempenhar sua principal atividade.(Alterada pela Portaria DENATRAN nº 72, de 12 de maio de 2017).*

*V- Órgãos da imprensa, Instituições de Ensino Superior (públicas e privadas), Associações Civis, Órgãos Representativos de Classe e Entidades Representativas de Setores somente poderão solicitar acesso aos dados e informações contidos nos sistemas RENACH, RENAVAM e RENAINFO, de caráter público, para fins estatísticos.*

3.25. No que tange ao objeto deste requerimento, vale destacar o que se segue.

### B.1) Dos órgãos componentes do SNT.

3.26. Acerca da autorização de acesso a ser disponibilizada aos órgãos que compõem o SNT, não resta controvérsia.

3.27. Haja vista serem competentes para desempenhar funções relativas ao trânsito e transporte, estabelecidas no CTB, necessitam, para a realização de suas atividades precípuas, seja para inserir ou consultar informações, do acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN.

3.28. Por oportuno, registre-se que o rol de entes que compõem o SNT encontra-se estabelecido no art. 7º do CTB, senão vejamos:

*Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:*

*I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;*

*II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;*

*III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*V - a Polícia Rodoviária Federal;*

*VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e*

*VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.*

3.29. Assim, a fim de atender à necessidade de acesso aos dados e informações registrados nos Sistemas, estabelece a Portaria DENATRAN nº 15, de 2016, que os órgãos do SNT terão acesso para realizar as atividades descritas nos arts. 9º a 11, quais sejam:

Art. 9º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN para:

I-expedir e cassar a Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, e demais transações relativas aos condutores habilitados;

II-vistoriar e inspecionar quanto às condições de segurança veicular e licenciar veículos, e demais transações relativas aos veículos automotores;

III-executar a fiscalização de trânsito e aplicar as medidas administrativas cabíveis em razão do cometimento das infrações previstas no CTB;

IV-inserir dados estatísticos e sobre acidentes de trânsito.

## B.2) Dos órgãos e entidades públicos não integrantes do SNT.

3.30. Embora não componham o SNT, alguns órgãos públicos, em razão da natureza das atividades que desempenham, necessitam de acesso às informações e dados registrados nos sistemas e subsistemas do DENATRAN.

3.31. E, neste sentido, informa-se que os órgãos e entidades públicos não integrantes do SNT terão acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN quando necessário ao exercício de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 13 da Portaria DENATRAN nº 15, de 2016, senão vejamos:

### SEÇÃO II

*Do acesso aos sistemas pelos órgãos e entidades públicos não integrantes do Sistema Nacional de Trânsito*

*Art. 13. Os órgãos e entidades públicos não integrantes do SNT terão acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN sempre que necessário ao exercício de suas atribuições legais.*

*Art. 14. Os órgãos de controle interno e externo poderão celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o DENATRAN para tornar mais ágil e desburocratizado o procedimento de disponibilização das informações solicitadas.*

3.32. Registre-se, por oportuno, que o órgão público não integrante do SNT, ao dirigir o Requerimento de Acesso ao DENATRAN, deve atender às exigências estabelecidas no art. 16, § 2º da Portaria em comento, quais sejam:

*§2º A solicitação dos órgãos e entidades públicos não componentes do SNT deve ser encaminhada pela autoridade máxima do órgão ou entidade solicitante, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I-motivação de fato e de direito para a necessidade do acesso, constando a descrição das finalidades de uso dos dados;*

*II-endereço completo do órgão (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone ee-mail;*

*III-ato de nomeação ou termo de posse do responsável pelo órgão solicitante;*

*IV-cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física –CPF do responsável pelo órgão;*

*V -prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica –CNPJ;*

*VI-designação do responsável técnico pelo acesso aos sistemas;*

*VII-cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física -CPF do responsável técnico pelo acesso aos sistemas;*

*VIII-relação dos equipamentos, profissionais e softwares que serão utilizados para acesso aos sistemas.*

3.33. Constatase que o pedido de acesso efetuado por órgão público não integrante do SNT deve, necessariamente, ser acompanhado da motivação de fato e de direito, bem como a descrição das finalidades de uso dos dados, a fim de que fique comprovada a necessidade do acesso.

## C) Da autorização de acesso à ABIN.

3.34. No que tange à disponibilização de acesso à ABIN, cumpre salientar que o requerimento formulado por aquela Agência foi objeto de análise por parte do DENATRAN.

3.35. Verifica-se que os arts. 3º e 4º, abaixo transcritos, da Lei 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências, lastreiam a concessão de acesso àquela Agência:

**Art. 3º** Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

**Art. 4º** À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

3.36. Salienta-se que tal acesso, haja vista a natureza do órgão solicitante, qual seja, órgão público federal, também amparou-se nas disposições do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019:

**Art. 1º** Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, com a finalidade de:

I - simplificar a oferta de serviços públicos;

II - orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;

III - possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais;

IV - promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal; e

V - aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas da administração pública federal.

[...]

**Art. 3º** O compartilhamento de dados pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º observará as seguintes diretrizes:

I - a informação do Estado será compartilhada da forma mais ampla possível, observadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicações e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

II - o compartilhamento de dados sujeitos a sigilo implica a assunção, pelo recebedor de dados, dos deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiante dos dados;

III - os mecanismos de compartilhamento, interoperabilidade e auditabilidade devem ser desenvolvidos de forma a atender às necessidades de negócio dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º, para facilitar a execução de políticas públicas orientadas por dados;

IV - os órgãos e entidades de que trata o art. 1º colaborarão para a redução dos custos de acesso a dados no âmbito da administração pública, inclusive, mediante o reaproveitamento de recursos de infraestrutura por múltiplos órgãos e entidades;

*V - nas hipóteses em que se configure tratamento de dados pessoais, serão observados o direito à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural, a proteção dos dados e as normas e os procedimentos previstos na legislação; e*

*VI - a coleta, o tratamento e o compartilhamento de dados por cada órgão serão realizados nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018.*

3.37. Ademais, tal concessão deu-se, ainda, com fulcro nos arts. 6º, II, e 13 da Portaria DENATRAN nº 15, de 2016:

*Art. 6º Poderão solicitar acesso aos sistemas e subsistemas do DENATRAN:*

[...]

*II - Órgãos e entidades públicos não integrantes do SNT;*

[...]

#### *SEÇÃO II*

*Do acesso aos sistemas pelos órgãos e entidades públicos não integrantes do Sistema Nacional de Trânsito*

*Art. 13. Os órgãos e entidades públicos não integrantes do SNT terão acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN sempre que necessário ao exercício de suas atribuições legais.*

3.38. Diante de todo o exposto, constatado o cumprimento dos requisitos e exigências estabelecidos no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, bem como daqueles insertos na Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016, e não sendo identificados óbices legais para a consecução do ato, entendeu-se pela expedição, em favor da ABIN, do Termo de Autorização de Acesso, na forma prevista no art. 21 da Portaria nº 15, de 2016.

**"QUESITO 2) Considerando competência legal e institucional da agência, que não guarda nenhuma vinculação ao Sistema Nacional de Trânsito, qual a finalidade pública, ou interesse público, ou, com que objetivo ou qual política pública está amparado o pedido de compartilhamento dos dados pessoais contidos na Carteira Nacional de Habilitação dos brasileiros, que o ministério considerou relevante ou pertinente para possibilitar o compartilhar destes dados?"**

3.39. No que tange ao questionamento, cumpre reiterar a informação prestada no quesito anterior, qual seja, de que a **ABIN**, embora não componha o Sistema Nacional de Trânsito (SNT), tal fato, *per si*, não constitui óbice à disponibilização de acesso, haja vista que, conforme disposições do art. 6º, caput e inciso II, da Portaria DENATRAN nº 15, de 2016, este Departamento pode expedir Termo de Autorização em favor de "órgãos e entidades públicos não integrantes do SNT", *in verbis*:

*Art. 6º Poderão solicitar acesso aos sistemas e subsistemas do DENATRAN:*

[...]

*II - Órgãos e entidades públicos não integrantes do SNT;*

3.40. E, de forma complementar, informa-se que os órgãos e entidades públicos não integrantes do SNT terão acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN quando necessário ao exercício de suas atividades, conforme disposto no art. 13 da aludida Portaria:

#### *SEÇÃO II*

*Do acesso aos sistemas pelos órgãos e entidades públicos não integrantes do Sistema Nacional de Trânsito*

*Art. 13. Os órgãos e entidades públicos não integrantes do SNT terão acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN sempre que necessário ao exercício de suas atribuições legais.*

**"QUESITO 3) Qual tipo de dado efetivamente a ABIN está solicitando? Há uma segregação de dados específicos, ou serão todos os dados contidos na base de dados do Registro Nacional de Carteira de Habilitação –Renach?"**

3.41. De acordo com o requerimento apresentado pela ABIN, foram solicitados os seguintes dados:

- Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM): Placa /Ano de fabricação/ Modelo/ Marca/ Cor/ Proprietário/ Histórico de propriedade;
- Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH): CPF/ Nome/ Nome do pai/ Nome da mãe/ Número da CNH/ UF de emissão/ Endereço/ Imagem (foto).

3.42. E, em razão de não terem sido identificados óbices legais à disponibilização do acesso à ABIN, foi expedido o **TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 7/2020 - A**, emitido pelo DENATRAN em favor da AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN), com amparo na Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União - DOU Nº 46, Seção 3, de 9 de março de 2020.

**"QUESITO 4) Considerando que o Serpro administra dados extremamente sensíveis de todos os brasileiros, dada à abrangência de suas atribuições, a ABIN requereu acesso apenas à base de dados do RENACH ou no instrumento existe a possibilidade de estender o pedido de compartilhamento a outras bases de dados do ministério, como exemplo, dados do RENAINF, RENAVAM, RENAJUD?"**

3.43. Conforme informado no item anterior, foram disponibilizados à ABIN dados constantes nos sistemas RENACH e RENAVAM.

3.44. Cumpre salientar que a concessão de acesso fica restrita, conforme disposto no art. 15, § 11 da Portaria nº 15, de 2016, às informações necessárias à execução das atividades comprovadamente realizadas pelo ente solicitante, senão vejamos:

Art. 15[...]

§ 11 Às demais entidades listadas no caput, que comprovarem a necessidade de acesso para desempenho de suas atividades, será concedido acesso restrito às informações necessárias à execução de suas atividades.(Redação dada pela Portaria DENATRAN nº 135, de 15 de julho de 2016).

**"QUESITO 5) Este compartilhamento é por tempo determinado, ou será um compartilhamento perene?"**

3.45. A autorização de acesso possui caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento pelo DENATRAN.

3.46. E, no que tange à vigência, o Termo de Autorização de acesso vigorará pelo **prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União – DOU**, conforme art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3.47. Reitera-se, por oportuno, que a expedição do Termo de Autorização pelo DENATRAN autoriza a celebração de Contrato Administrativo entre o ente solicitante e o SERPRO, com fins de disponibilização dos acessos, conforme determina o art. 22 da Portaria DENATRAN nº 15, de 2016. Salienta-se que nenhum dado ou informação é disponibilizado sem que seja celebrado previamente o correspondente Contrato.

3.48. Vale registrar que a ABIN ainda não celebrou o necessário contrato com o SERPRO.

**"QUESITO 6) O ministério não considera desvio de finalidade o compartilhamento destas informações, visto que o propósito do Registro Nacional de Carteira de Habilitação é manter atualizado o Sistema Nacional de Trânsito, com persecução da política pública de segurança do trânsito e esta finalidade não coaduna com as atividades desenvolvidas pela Agência de Inteligência?"**

3.49. Cumpre reiterar que a autorização de acesso se deu mediante a observância de todas as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do

art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; o Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados; e, também, a Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016, que estabelece os procedimentos para o acesso aos dados dos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN.

3.50. Isto posto, sugerimos a restituição dos autos à SNTT, para posterior encaminhamento à AESINT.

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA

### Coordinadora

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

FEDERICO DE MOURA CARNEIRO

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima, Coordenador(a)**, em 22/06/2020, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Moura Carneiro**, Diretor-Geral, em 22/06/2020, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2537734** e o código CRC **BD832A50**.



Referência: Processo nº 50000.022491/2020-70



SEI nº 2537734

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar  
Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone: - [www.infraestrutura.gov.br](http://www.infraestrutura.gov.br)

